

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.503/23/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002795759-53
Impugnação: 40.010156097-91
Impugnante: Distribuidora de Carnes Rocha & Oliveira Ltda
IE: 001052705.00-08
Proc. S. Passivo: Aelson Alves dos Santos
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. Constatada o recolhimento a menor do imposto devido a título de substituição tributária, quando da entrada no estabelecimento autuado, de produtos resultantes do abate de gado bovino e bubalino, listados no item 84, subitem 84.0, CEST. 17.084.00, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, recebidos em retorno de processo de industrialização. Infração caracterizada nos termos do art. 18, inciso II c/c § 3º do citado artigo da Parte 1, Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação, mediante registros referentes a recolhimentos do ICMS por substituição tributária disponíveis no SIARE (Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual) e SICAF (Sistema Informatizado de Controle da Arrecadação e Fiscalização), ambos da Secretaria de Estado de Fazenda/MG, e análise de notas fiscais eletrônicas, emitidas por estabelecimento industrial localizado no Estado de Minas Gerais e destinadas ao Sujeito Passivo, que este, na condição de encomendante do processo de industrialização, recolheu a menor o ICMS quando da entrada, em seu estabelecimento, de produtos resultantes do abate de gados bovinos e bubalinos, constante do item 84, subitem 84.0, CEST 17.084.00, capítulo 17, da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, recebidos em retorno de processo de industrialização, nos termos do Art. 18, inciso II e § 3º, Parte 1, do Anexo XV, do RICMS/02.

A autuação corresponde ao período de 01/06/18 a 31/12/22.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do imposto exigido, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Em Relatório Fiscal, é destacado que por meio do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000045103-70, o Sujeito Passivo foi intimado a esclarecer se no período fiscalizado realizou algum tipo de industrialização de carnes no estabelecimento e, caso a resposta fosse afirmativa, que descrevesse

pormenorizadamente o processo de industrialização realizado acompanhado de fotografias das instalações e maquinário utilizado.

No entanto, não houve resposta.

A partir da análise das Notas Fiscais Eletrônicas (modelo 55) de entradas de mercadorias, das Notas Fiscais Eletrônicas (Modelo 55) de emissão própria, dos documentos fiscais emitidos por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF – Registro C425 da EFD), das Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (Modelo 65) e das consultas de contagem de tipos de registro do SPED transmitidos, observa-se que o Sujeito Passivo atua com atividade varejista e não possui características de comportamento típico de industrial.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 30/69. Requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 152/172, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante argui a nulidade absoluta do Auto de Infração por ofensa aos preceitos constitucionais da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Relata que em 25/08/22, solicitou à Fiscalização o envio de planilha em Excel informando as respectivas notas e datas específicas a que correspondem a atividade exploratória e reiterou o pedido em 05/09/22, sem, contudo, obter resposta da Fiscalização.

Narra que somente, em 06/09/22 – 03 (três) dias do prazo marcado para o encerramento da atividade exploratória - recebeu a planilha solicitada. Todavia, não foi alterado o prazo para o encerramento da atividade exploratória, não lhe sendo oportunizada a possibilidade de produção de provas e de prestar os devidos esclarecimentos.

Sustenta que os documentos e informações que foram disponibilizados por ela disponibilizados não foram apreciados durante a ação fiscal, apesar do envio dos dados solicitados ter ocorrido de forma tempestiva e disponibilizados nos 02 (dois) formatos indicados no AIAF (por e-mail e entrega na Delegacia Fiscal de Juiz de Fora).

Ressalta ainda que a lavratura do Auto de Infração corrobora para a comprovação da ofensa à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que já se encontrava lavrado e assinado eletronicamente desde o dia 24/04/23, ou seja, momento em que ainda em curso a Ação Fiscal e aberto o prazo para prestação de informações e esclarecimentos pela Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A intimação do AIAF ocorreu por e-mail no dia 20/04/23 (quinta-feira), onde foi conferido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de informações ali solicitadas. O dia seguinte, 21/04/23 (feriado nacional – Dia de Tiradentes) e os dias subsequentes, sábado e domingo (dias não úteis), portanto, o prazo se iniciou no dia 24/04/23 (segunda-feira) e terminaria em 03/05/23 (quarta-feira).

Ressalta que as informações solicitadas no aludido AIAF foram encaminhados por petição em 02/05/23.

Em resposta, a Fiscalização contrapõe-se aos argumentos deduzidos pela Impugnante sustentando que conforme consta no Auto de Infração, (págs. 7), foi emitido o AIAF nº 10.000045103.70, encaminhado via DT-e em 06/03/23 e que a mensagem não foi lida pelo Contribuinte em 10 (dez) dias corridos após o envio e, assim, o sistema teria dado ciência automática ao término de tal prazo, configurando, portanto, ciência tácita em 16/03/23, conforme art. 12, inciso VI e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, e art. 144-A, § 6º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Portanto, era de 10 (dez) dias o prazo estabelecido pela Fiscalização para cumprimento, pela Impugnante, da solicitação contida no AIAF a partir da data da ciência tácita, ocorrida em 16/03/23, ou seja, até o dia 26/03/23, nos termos do art. 70, § 1º, do RPTA.

Dessa forma, esclarece que não há que se falar em nulidade da intimação e nem que os princípios do contraditório e da ampla defesa tenham sido feridos, como alegado pela Impugnante.

Nesse sentido, argumenta que não houve vício de intimação e o Sujeito Passivo apresentou sua defesa na peça processual de impugnação, instaurando-se o contencioso administrativo fiscal, nos termos do art. 106 do RPTA, descaracterizando, por conseguinte, qualquer vício de procedimento ou mesmo qualquer cerceamento do direito de defesa do Sujeito Passivo.

A Fiscalização destacou ainda que não realizou intimação do AIAF por e-mail, apenas emitiu um e-mail avisando de que estava disponível no SIARE, na Caixa de Mensagens do DT-e da Impugnante, informações relativas ao AIAF nº 10.000045103- 70 (págs. 6 do e-PTA), assim como, também emitiu e-mail informando de que havia disponível no SIARE, mensagens relativas ao e-PTA nº 01.002795759-53 (pág. 26).

Por esse motivo, o Fisco mencionou no Relatório Fiscal do Auto de Infração que não houve resposta aos questionamentos do AIAF 10.000045103-70 e não realizou a análise da documentação encaminhada em 02/05/23, pois em 24/04/23 o Auto de Infração já se encontrava lavrado, portanto, 37 (trinta e sete) dias após o término do prazo estabelecido no AIAF, dia 26/03/23, conforme mencionado, cabendo a Impugnação ao lançamento.

A Fiscalização reitera ainda que descabida também a afirmação da Impugnante de que a matéria apontada no Auto de Infração é maculada pela ausência de clareza fática e de elementos comprobatórios, que somente fazem referência a datas e menção a artigos de lei e que o Auto de Infração (AI) menciona apenas que teria

havido recolhimento a menor de imposto, não informando o que foi recolhido, como também não informa o que não teria sido recolhido, nem traz as provas desta acusação, assim como não aponta como teria chegado aos valores objeto do AI.

Ante o exposto e face as provas carreadas aos autos, razão não assiste à Defesa.

As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, não se justificando, como solicitado pela Impugnante, a continuidade do procedimento fiscal auxiliar nos termos do RPTA, para que desta vez, seja observado os aludidos preceitos constitucionais e legais em comento.

Em consonância com o disposto pela Fiscalização, o AIAF nº 10.00045103.70, foi emitido e encaminhado via DT-e em 06/03/23, cuja mensagem não foi lida pelo Contribuinte em 10 (dez) dias corridos após o envio e, assim, o sistema teria dado ciência automática ao término de tal prazo, configurando, portanto, ciência tácita em 16/03/23, conforme art. 12, inciso VI e § 2º do RPTA e art. 144-A, § 6º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Nesse sentido, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento, considerando que o Auto de Infração pautou-se pela extrema legalidade, respeitando todos os aspectos formais exigidos pela legislação tributária, com o relatório descrevendo claramente os fatos motivadores do lançamento, a origem dos valores, o demonstrativo do crédito tributário, a base legal, infringências e penalidades, especialmente o art. 142 do Código Tributário Nacional, que discorre especificamente sobre o lançamento e art. 89 do RPTA.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre constatação, mediante registros referentes a recolhimentos do ICMS por substituição tributária disponíveis no SIARE (Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual) e SICAF (Sistema Informatizado de Controle da Arrecadação e Fiscalização), ambos da Secretaria de Estado de Fazenda/MG, e análise de notas fiscais eletrônicas, emitidas por estabelecimento industrial localizado no Estado de Minas Gerais e destinadas ao Sujeito Passivo, que este, na condição de encomendante do processo de industrialização, recolheu a menor o ICMS quando da entrada, em seu estabelecimento, de produtos resultantes do abate de gados bovinos e bubalinos, constante do item 84, subitem 84.0, CEST 17.084.00, Capítulo 17, da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, recebidos em retorno de processo de industrialização, nos termos do Art. 18, inciso II e § 3º, Parte 1, do Anexo XV, do RICMS/02.

A autuação corresponde ao período de 01/06/18 a 31/12/22.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do imposto exigido, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Em sua defesa, a Impugnante sustenta que seu objeto social consiste no abate, industrialização e comercialização no atacado e varejo de carnes bovinas, suínas e derivados, e o comércio varejista de peixes, pescados, derivados e carvão vegetal empacotado, bem como, criação de bovinos para corte e criação de suínos, conforme dispõe o seu contrato social.

Nesse contexto, argumenta se tratar de uma empresa do seguimento de carnes bovinas e suínas, onde, a caracterização de estabelecimento industrial decorre ainda do fato do contribuinte praticar operações definidas como industrialização, no próprio estabelecimento, enquanto atividade econômica principal e secundária como descrito no CNAE em seu CNPJ (doc. anexo): 10.11-2-01 - Frigorífico - abate de bovinos; 10.12-1-03 - Frigorífico - abate de suínos; 10.13-9-01 - Fabricação de produtos de carne etc. E, nesse sentido, adquire mercadorias para serem utilizadas nos processos de industrialização.

Sob esse prisma, a Impugnante aduz se tratar de uma empresa que realiza atividade de industrialização, onde, os produtos dela resultantes são comercializados no atacado e varejo. Atividade esta, que está amparada por lei. Sendo pertinente salientar, como claramente demonstrado da defesa referente ao AIAF, que a Impugnante realizou industrialização de carnes no estabelecimento no período fiscalizado, detalhou o processo de industrialização realizado e apresentou farto acervo fotográfico.

Ante o recorte fático, alega que a legislação mineira, notadamente o Decreto Estadual n. 43.080, de 13/12/02 - Regulamento do ICMS – RICMS/02, prescreve que: *“industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo”*.

Nesse diapasão, a Impugnante alega atender à legislação vigente na qualidade de industrial. Onde em seu estabelecimento industrial são realizadas operações definidas como industrialização como bem demonstrou a defesa no AIAF e que, portanto, o objeto do Auto de Infração não condiz com a realidade nele apresentada, porquanto, a Impugnante, por realizar atividade de industrialização em seu estabelecimento empresarial, se encontra dispensada de recolhimento de ICMS-ST na entrada em seu estabelecimento de produtos resultantes de abate de gados bovinos e bubalinos, recebidos em retorno de industrialização.

Neste caso, conforme previsto na legislação supramencionada, o recolhimento do ICMS/ST é devido somente na saída, o que teria sido efetivado.

Destaca a Impugnante que aquilo que a legislação não considera industrialização é a venda efetivada diretamente ao consumidor no balcão, onde é realizado o pedido de 1(um), 2 (dois) ou 3 (três) kg de carne, conforme o seu gosto, a título de exemplo.

Nesse sentido, sustenta ser uma situação totalmente diversa do processo de industrialização a que alude a lei. Bem como, quando a mercadoria destinada a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização, não é submetida a esse processo, mas é comercializada. Nenhuma destas hipóteses, sustenta a Impugnante, consiste na situação descrita no Auto de Infração.

Em resposta, a Fiscalização se contrapõe aos argumentos deduzidos pela Autuada, asseverando que o trabalho fiscal teve como resultado a constatação de ter sido recolhido a menor o ICMS por substituição tributária nas operações que foram objeto do AIAF, isto é, quando da entrada, em seu estabelecimento, de produtos resultantes do abate de gados bovinos e bubalinos, constantes do item 84, subitem 84.0, CEST 17.084.00 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, recebidos em retorno de processo de industrialização, nos termos do art. 18, inciso II e § 3º, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Aplicando a legislação aos fatos em análise, a Fiscalização destaca que as imagens fotográficas do estabelecimento (Anexo 20 do Auto de Infração) demonstram aspectos característicos de que o estabelecimento poderia ser um açougue ou mercado, mostrando carcaças bovinas penduradas em um tendal, com funcionários processando à desossa da carne.

Sustenta ainda que parte das mercadorias adquiridas (Anexo 6 do Auto de Infração) consistem em carcaças de gado bovino e bubalino, e que a desossa da carcaça, ainda que represente alteração do produto originalmente recebido (de carcaça para peças de carne), consiste em atividade realizada nos estabelecimentos para a venda direta ao consumidor não constituindo industrialização, à luz do disposto no art. 222, § 6º, inciso I, alínea “a”, do RICMS/02.

Ressalta que, ainda que se admitisse algum tipo de industrialização, não se pode avocar a hipótese de inaplicabilidade da substituição tributária (ST) prevista no inciso IV do art. 18 do Anexo XV do RICMS/02, cuja aplicação é claramente condicionada à não comercialização da mesma mercadoria pelo estabelecimento.

Destaca a Fiscalização que a própria Impugnante comercializa carcaças bovinas, como se pode observar nas notas fiscais eletrônicas de sua emissão constantes no Anexo 2 do Auto de Infração, tais como: NF-e nº 05779 emitida em 04/05/21, a NF-e nº 06873 emitida em 02/02/22 e a NF-e nº 07664 emitida em 06/08/22, assim como também comercializa peças de carnes.

A Fiscalização argumenta ainda que não cabe a alegação da Defesa de que a atividade que realiza posteriormente ao recebimento das meias carcaças é industrial, pois, transforma os produtos que adquire, antes de promover sua venda, portanto o mencionado no disposto no art. 18, inciso IV, Anexo XV, RICMS/02, não se enquadra ao caso em tela, como pretendido pela Autuada.

Conforme exposto, e em observância à relação de notas fiscais eletrônicas (NF-e) constantes do Anexo 6 do Auto de Infração, a industrialização é realizada por terceiros industriais, os quais recebem os animais vivos e os transformam em produtos comestíveis resultantes da matança do gado.

Assim, como todas as operações de industrialização efetuadas pela Impugnante foram realizadas por meio das “remessas para industrialização por encomenda”, com o CFOP 5901, fora do estabelecimento, por meio de contratos firmados por ela com empresas como a Frigorífico Norte União LTDA, I.E. 001.648172.0044, Frigorífico Montes Claros Eireli, I.E. 003.063485.0040 e empresa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Paulo Pedro Costa Neto, I.E. 433.0111234.0040, não há como compreender que o estabelecimento da Autuada tenha natureza industrial.

Nas operações denominadas “industrialização por encomenda”, a empresa remete os animais para a indústria (frigorífico/abatedouro) e recebe em retorno de industrialização o produto na forma de carcaça.

O frigorífico, abatedouro ou planta de abate são denominações dadas ao local onde se realiza uma série de operações controladas e devidamente monitoradas, que envolvem a recepção, descanso pré-abate, pendura, atordoamento, sangria, esfolagem, evisceração, resfriamento e gotejamento das carcaças.

Estes estabelecimentos possuem rígidos controles sanitários e há necessidade da certificação deles junto ao Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil, também não demonstrados pela Impugnante.

Observa-se que as atividades econômicas contidas no Contrato Social da empresa, bem como no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica são declaradas pelos próprios contribuintes.

Denote-se ainda que, conforme demonstram os documentos do Anexo 5, a Autuada não apresentou informações relativas ao livro Registro de Controle da Produção e do Estoque – LRCPE (arquivos do bloco k da EFD) nos anos de 2108 e 2019. Ressalte-se que este livro fiscal é obrigatório para estabelecimentos industriais ou a ele equiparados.

Portanto, a partir da avaliação das suas notas fiscais eletrônicas de saídas, a Impugnante, ao contrário do alegado, também demonstra não possuir a sua atuação como estabelecimento industrial.

Nos termos do art. 222, § 3º do RICMS/02, para que o estabelecimento seja considerado como industrial, necessário que as operações de industrialização (transformação/ montagem) sejam realizadas em seu próprio estabelecimento.

Nesse sentido, tendo sido demonstrado que a empresa Autuada não possui atividade industrial, corretas as exigências fiscais, uma vez que devido o ICMS por substituição tributária, quando da entrada, em estabelecimento não industrial, de produtos resultantes do abate de gados bovinos e bubalinos, constantes do item 84, subitem 84.0, CEST 17.084.00 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, recebidos em retorno de processo de industrialização, nos termos do art. 18, inciso II e § 3º, Parte 1, do Anexo XV, do RICMS/02.

Em relação ao aspecto quantitativo, sustenta a Impugnante que o ICMS/ST calculado considerou que a empresa exerce sua atividade na condição de encomendante de processo de industrialização e que foi desconsiderado que se utiliza de crédito presumido, nos termos do art. 75 do RICMS/2002. E, reclama que as planilhas referentes a Apuração de ICMS/ST devido e Demonstrativo do crédito tributário (CT) apresentadas pelo Fisco, trazem um valor maior do que o efetivamente constante no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

objeto do Auto de Infração, que versa sobre recolhimento a menor de ICMS/ST na entrada de mercadorias.

Em resposta, a Fiscalização esclarece que dos valores de ICMS/ST apurados mensalmente no Auto de Infração, foram descontados os valores do imposto recolhidos pelo Sujeito Passivo nas operações realizadas com os produtos resultantes do abate de gados bovino, no código de Receita 0107-3 (ICMS GADO/CARNE BOVINA E SUINA), conforme demonstrado nos Anexos 7 e 8 do Auto de Infração.

Para ratificar a afirmação anterior, a Fiscalização apresenta planilha referente aos recolhimentos efetuados no período, obtida a partir de dados disponibilizados pela SEF/MG (Anexo 7 – “Comprovantes de pagamentos”).

Informa ainda que estes valores (recolhimentos efetuados e constantes do referido Anexo 7 do Auto de Infração) foram considerados na constituição do crédito tributário e constam do Anexo 8 do Auto de Infração (“Apuração do ICMS/ST devido”), na coluna “ICMS/ST RECOLHIDO”.

Constata-se que tais valores foram descontados dos valores constantes da coluna “ICMS/ST APURADO” para se chegar aos valores da coluna “ICMS/ST DEVIDO”.

A partir do exame dos documentos aos autos, em especial, das planilhas descritivas que acompanham o trabalho fiscal, verifica-se correto o procedimento fiscal e o levantamento quantitativo empreendido para a formalização do lançamento.

Por fim, sustenta que a multa de revalidação tem caráter genuinamente sancionatório, punitivo, em face do contribuinte que deixa de pagar, a tempo e modo, o tributo devido, no caso, o ICMS, não se levando em consideração qual o motivo que levou à inadimplência, mas, tão somente, o fato de não ter havido o pagamento. Questiona ainda a imposição de juros sobre a penalidade supracitada. Em resposta, a Fiscalização que eles foram aplicados na exata medida da lei estadual.

A partir do exame dos autos, em relação à penalidade imposta pelo Fisco, coaduna-se perfeitamente com a infringência narrada, estando prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, verifica-se que o art. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 prevê tal imposição, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Lei nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade, não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, verifica-se caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha e Lucas Rodrigues Espescht.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2023.

**Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor**

CCMG

CSP